



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO PAULINA, 80, 10º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-020,  
FONE: 1132422333R2040, SÃO PAULO-SP, FONE: 1132422333R2040,  
SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP13FAZ@TJSP.JUS.BR

AAM

**DECISÃO/MANDADO**

Processo nº: **1027707-34.2018.8.26.0053 - Mandado de Segurança**  
Impetrante: **Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo - Sipesp**  
Impetrado: **Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo  
. Com endereço à Rua Libero Badaro, 39, Centro - CEP 01009-000, São Paulo-SP**

Juiz de Direito: Dr. Alberto Alonso Muñoz

Vistos.

Na decisão de fls. 72 que apreciou os embargos de declaração foi suspensa a liminar para restituir o prazo para manifestação da representante da pessoa jurídica.

Na petição retro, alega, em síntese, a demandada:

1) que a escolha dos membros que compõe o Grupo de Trabalho mencionado na inicial (cf. §3º do artigo 2º do decreto 63420/2018) é discricionária e daí decorreria a "inexistência de direito líquido e certo" de participação em grupos de estudo internos da Administração de membros que não foram escolhidos.

2) que a liminar pretendida teria um efeito multiplicador, porque não só a categoria ora representada se veria no direito de participar desse grupo, como todas as outras da polícia civil (escrivão, perito etc).

3) que, por visar apenas "ao estudo e identificação das medidas necessárias para implementar a transferência da Polícia Civil e da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, da Secretaria da Segurança Pública para a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania", não se trata de órgão decisório que justificasse a representação de todas entidades de classe, sendo que sua previsão, no artigo 2º, está voltada apenas para reunir elementos que possam contribuir com os estudos da Administração Pública, a seu critério.

Entende ausente o *fumus boni iuris* e também o risco de dano.

Relatei o essencial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO PAULINA, 80, 10º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-020,  
FONE: 1132422333R2040, SÃO PAULO-SP, FONE: 1132422333R2040,  
SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP13FAZ@TJSP.JUS.BR

DECIDO.

A impugnação do pedido de liminar não prospera.

Justamente o que se combate é a suposta discricionariedade da Administração ao escolher, sem critério baseado na razoabilidade, os membros do Grupo de Trabalho mencionado na inicial. O impetrante se debate contra a escolha que privilegiou apenas uma das categorias da carreira, em detrimento de 95% dos demais servidores que a compõem.

Razoável, a princípio, que demais integrantes da carreira contribuam para os estudos acerca de seu remanejamento para outra pasta, e não apenas uma categoria privilegiada.

Por fim, é justamente por não se tratar de órgão decisório que as demais categorias da carreira devem estar representadas, a fim de que possam contribuir com suas experiências e visões acerca do remanejamento que está em estudo.

Sendo assim, MANTENHO a liminar de fls. 62/63.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018, às 14:19.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**